



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.904866/2009-23  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-003.157 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2019  
**Matéria** PER/DCOMP PAGAMENTO A MAIOR  
**Recorrente** BTK CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO EM DIPJ E CONTABILIDADE. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E INFORMALIDADE. POSSIBILIDADE.

Comprovado mediante documentação e informações da DIPJ da empresa, apresentada antes do envio do PER/DCOMP, que os valores de apuração do IRPJ e/ou CSLL foram recolhidos em montante superior ao efetivamente devido, há de reconhecer a existência dos créditos e homologadas as compensações, mesmo não tendo sido retificada a tempo a DCTF da empresa, em atendimento aos princípios da Verdade Material e da Informalidade que regem o processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito relativo ao pagamento indevido de CSLL no montante de R\$ 46.766,93, realizado em 30/05/2008, homologando as compensações efetuadas até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva Luiz, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo

Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Início com a transcrição de trechos do relatório da Decisão de Piso sobre o caso.

O presente processo versa acerca das **DCOMP eletrônica nº 10465.66029.290908.1.7.047204** (fls. 7/10), transmitida em **29/09/2008**, retificadora da PER/DCOMP nº 26043.19636.290908.1.3.048145, cuja formalização visou declarar a compensação dos débitos da **Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS)** e da **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS)** calculadas em junho e agosto do ano-calendário de 2008, com crédito proveniente de pagamento a maior da **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)** apurada no 1º trimestre do mesmo ano-base, conforme abaixo especificado: (apresenta planilha com os dados da compensação)

Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, por via postal, consoante AR recebido em **05/11/2009** (fl. 6), o contribuinte protocolou suas contra-razões em **26/11/2009** (fls. 11/13), acompanhada dos documentos de fls. 14/118, através da qual submete seus argumentos de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa.

O requerente sustenta, inicialmente, que a entidade incorreu em erro de preenchimento da DCTF original atinente ao mês de junho de 2008 (doc. 2), asseverando que a declaração teria incluído valores indevidos concernentes às tributações de IRPJ e CSLL apurados no trimestre anterior.

Sob este aspecto, assenta que os dados foram consignados após o encerramento da apuração contábil da empresa ensejando a emissão dos DARF e a geração automática das DCTF correspondentes.

Atesta também que a sociedade efetuou os pagamentos das importâncias calculadas naquele período-base, contudo, as inconsistências somente foram notadas pelo contribuinte no curso do 2º trimestre do ano-calendário em questão.

Diante disso, noticia que a entidade promoveu a solicitação da compensação mediante apresentação da referida PER/DCOMP, todavia, olvidou-se de efetuar a retificação da DCTF original, particularmente, no que concerne à exclusão das informações relativas aos valores pertinentes ao IRPJ e CSLL do 1º trimestre do ano-base de 2008.

Neste contexto, protesta a veracidade de suas assertivas acentuando que as informações prestadas na DIPJ/2009, transmitida em 15/10/2009, demonstra a apuração de prejuízo no encerramento do 1º trimestre de 2008 (doc. 3).

Encerra suas alegações de defesa, certificando que após o recebimento do despacho decisório e seguindo orientação do Plantão Fiscal da RFB, procedeu a transmissão de DCTF retificadora do mês de junho de 2008 (doc. 4), através da qual corrigiu os erros supracitados.

Ante o exposto, requer o provimento da manifestação de inconformidade e a consequente homologação da compensação declarada na PER/DCOMP.

Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminha os autos à DRJ/SP1 para julgamento da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Analisando a manifestação do contribuinte a Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual solicita a revisão da decisão e alega ter apresentado a documentação comprobatória do seu crédito. Apresenta, novamente, a DIPJ do ano 2008, além dos documentos de comprovação da entrega de sua escrituração fiscal pelo SPED.

É o breve relatório.

## **Voto**

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

O assunto tratado neste processo é idêntico a diversos outros processos que tratam de PER/DCOMP relativo a pagamento a maior ou indevido. Invariavelmente os contribuintes apresentam declaração de compensação baseada em pagamento realizado a maior e, não realizando a concomitante retificação da DCTF, veem seu crédito não reconhecido e a compensação não-homologada.

Passamos a apresentar voto desta mesma relatoria no qual apresentamos nossa razão de pensar que entendemos ser a de procedimento correto no presente caso, já apresentada no acórdão nº 1401-002.932, de 20/09/2018.

*Desde a época em que foi criado o programa gerador das declarações de compensação muitas dúvidas surgiram acerca da forma de análise a ser adotada pelos sistemas informatizados. Tratando-se de pagamento a maior ou indevido haviam duas correntes de pensamento: a primeira se declinava no sentido de que a análise deveria ficar restrita à comparação com a DCTF, por esta ser a declaração de confissão de débitos, e a segunda pendia*

*no sentido de que além da DCTF fosse realizado o batimento com os valores de apuração das diversas declarações que o contribuinte deveria apresentar ao fisco (DACON, DIPJ, DIRF, etc).*

*Como resta claro na análise do relatório deste processo, a primeira corrente prevaleceu, até mesmo em função da maior agilidade de processamento. Resultado, foram geradas milhares de decisões automáticas com o mesmo teor da deste processo. Não havendo retificação da DCTF da empresa antes da apresentação do PER/DCOMP e o DARF estando a ela vinculado, indefere-se o crédito, sem qualquer outra consideração.*

*Esse procedimento, ressaltando o fato de não ser ilegal em essência, impede a formação de qualquer contraditório sobre o fato de confirmação do crédito do contribuinte contra a Fazenda Nacional apresentado nas outras declarações ao fisco e a existência efetiva de seu direito. Mais ainda quando, pela pouca clareza da decisão, os contribuintes, como o do presente processo, tentam se defender procurando demonstrar que o valor confessado na DCTF estaria incorreto e, assim, há de se verificar as demais declarações por ele apresentadas.*

*Essa forma de procedimento é, inclusive, condenada por colegas desta Turma do CARF quando entendem que ocorre cerceamento do direito de defesa na medida em que o indeferimento do crédito é realizado sem nenhuma prévia intimação ao contribuinte.*

*Em minha opinião não creio na existência de um cerceamento do direito de defesa pela simples inexistência de intimação prévia, no entanto, discordo que toda a análise seja feita pela simples conferência com a DCTF. Ora, se o contribuinte cumpre obrigações acessórias sujeitas à penalidades por meio da entrega de DIPJ, DACON, DIRF, etc, não entendo ser possível em grau de recurso, diante da alegação da existência de outras declarações infirmando os valores dos débitos confessados na DCTF, que não se realize nenhum ato de conferência do valor efetivamente devido e de apuração do efetivo valor do crédito, e acaso for existente.*

*Ora, é bom esclarecer para os que não compreendam o sistema de funcionamento das declarações, que a DCTF, mercê de ser a declaração onde o contribuinte confessa seus débitos perante o fisco, é a declaração mais sujeita a erros de informação. Explico: a DCTF é declaração obrigatória de confissão na qual o contribuinte não informa nenhum valor de apuração dos débitos. Simplesmente informa o valor devido dos tributos e a forma como extinguiu os mesmo.*

*Essa declaração é exigida no mais curto espaço de tempo possível, por exigência do fisco, a fim de propiciar a mais rápida cobrança do crédito tributário. Só que essa agilidade (passando há muito tempo a ser mensal a entrega) milita contra o próprio contribuinte ao passo em que o obriga a informar débitos sem uma adequada revisão dos valores de apuração dos tributos.*

*Veja-se que a demais declarações (DIPJ, DACON, DIRF, etc) são apresentadas bem posteriormente, já após o fechamento de balanços, auditorias, etc. Assim, no meu entender, a análise dos PER/DCOMP deveria realizar o batimento de todas as declarações apresentadas pelo contribuinte relativas ao débitos em questão informados no PER/DCOMP. Tal prática é semelhante à que a própria receita federal realiza nos sistemas de revisão interna quando, a partir das divergências entre a DCTF, DIPJ, DIRF e DACON, realiza intimações ao contribuinte a fim de escoimar as divergências.*

*Por isso é que sempre entendi que desta mesma forma adotada pela Receita Federal para a conferência dos débitos declarados, deveria atuar o fisco na apuração dos créditos solicitados pelos contribuintes. Infelizmente apenas a pouco tempo foi adotada a sistemática de intimação prévia ao contribuinte, no entanto, resta um enorme estoque de processos, como este, que foi analisado sem maior aprofundamento da análise das demais declarações da empresa.*

*Diante deste entendimento e verificando que existem diversos indícios em favor do contribuinte, passo à análise do mérito do direito de crédito do recorrente, a fim de verificar a existência de fato dos créditos em obediência ao princípio da verdade material e o da informalidade."*

No presente caso, tratando-se de apuração de IRPJ pela sistemática do lucro real o valor dos débitos era apurado por meio da DIPJ e por meio da escrituração fiscal do contribuinte. Assim, mesmo com a falta de retificação tempestiva da DCTF, era possível a análise da existência do crédito mediante verificação dos valores de apuração do IRPJ devido pela empresa.

Constatamos que na própria manifestação de inconformidade o contribuinte informar que errou ao informar na DCTF relativa ao 1º trimestre/2008 os valores devidos da CSLL no mesmo montante dos do trimestre anterior. Que verificando o erro apresentou PER/DCOMP para utilizar os pagamentos realizados a maior e que, no entanto, não realizou a tempestiva retificação da DCTF.

Somente por meio de informações obtidas junto ao CAC da Delegacia da Receita Federal, foi orientado a retificar a DCTF e apresentar a manifestação. A Delegacia de Julgamento, mesmo conhecendo esta argumentação e de posse da DIPJ com a apuração pelo lucro real onde restou demonstrada a existência de prejuízo fiscal no período de apuração, entendeu que com a confissão dos débitos apresentada em DCTF e a retificação realizada somente após a ciência do despacho decisório, não poderia o princípio da Verdade Material sobrepor as normas legais vigentes.

Interessante o apego às normas em detrimento à realidade dos fatos. Na verdade não existe nenhuma regra de compensação determinando que o sujeito passivo retifique suas declarações antes da apresentação dos PER/DCOMP. Na verdade a apuração do valor a pagar dos tributos é feita nas DIPJ, DACON ou mesmo escrituração fiscal.]

A DCTF, enquanto instrumento de confissão de dívida, não serve para verificação do valor devido dos tributos, enquanto que a DIPJ, mais ainda neste caso onde se apura o lucro real, demonstra toda a composição dos valores devidos dos tributos.

Acho que no presente caso faltou à Delegacia de Julgamento aprofundar a análise em razão da apresentação da DIPJ original com a apuração de prejuízo no período em questão. Por isso entendo que merece reparos a decisão em questão.

Analisando a documentação acostada ao processo verifico que a empresa, desde a apresentação de sua DIPJ original do ano-calendário 2008, apresentou prejuízo fiscal para o 1º trimestre de 2008. Note-se que, à primeira vista, não se apresenta o caso de empresas que costumam apresentar prejuízos consecutivos. Na própria DIPJ verifica-se lucro tributável em alguns trimestres e prejuízo em outros.

Quando da apresentação do recurso voluntário, muito limitado por sinal, a empresa cuidou de apresentar os comprovantes de apresentação de toda a escrituração digital. Somando-se isso aos valores apresentados na apuração do IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2008, entendemos que a empresa consegue comprovar que os valores apontados em sua DIPJ refletem a realidade dos fatos e podem infirmar os valores anteriormente confessados em DCTF e retificados posteriormente.

Neste sentido, entendendo pela correção dos valores de apuração apresentados pelo contribuinte em sua DIPJ, necessário se faz reconhecer pela inexistência de IRPJ e CSLL a pagar no 1º trimestre de 2008, razão pela qual os pagamentos relativos a estes tributos tornam-se indevidos e podem ser utilizados pelo contribuinte na compensação de outros débitos perante a receita federal.

À vista de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito relativo ao pagamento indevido de CSLL no montante de R\$ 46.766,93, realizado em 30/05/2008, que pode ser utilizado para a compensação dos débitos apresentados em PER/DCOMP e vinculados ao referido crédito.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator